



Registro: 2025.0000003662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013427-76.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARCOS DONIZETI RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63306

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0013427-76.2024.8.26.0502

Comarca: CAMPINAS - (Processo nº 0013427-76.2024.8.26.0502)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 4ª RAJ

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Marcos Donizeti Rodrigues

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DO REGIME SEMIABERTO – INCONFORMISMO DEFENSIVO – CONCESSÃO DE PEDIDO LIMINAR – INADEQUAÇÃO – NO MÉRITO, OBJETIVA A PROGRESSÃO DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO – “MAU” COMPORTAMENTO CARCERÁRIO – ÚLTIMA FALTA GRAVE NÃO REABILITADA – NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 112, § § 1º E 7º DA LEP, ALÉM DOS ARTS. 85 A 90 DA RESOLUÇÃO SAP Nº 144/2010 – DECISÃO ESCORREITA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por MARCOS DONIZETI RODRIGUES, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR4 da comarca de CAMPINAS, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Rafael Carmezim Camargo Neves*, nos autos da Execução nº 0001254-94.2023.8.26.0521, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, diante da ausência do requisito subjetivo (fls. 23/25).

O agravante incorreu no art. 1º da Lei nº

9.455/1997, nos arts. 129 e 147, ambos do Código Penal e no art. 21 do DL nº 3.688/1941.

Alega, em síntese, que o reeducando faz jus ao benefício, uma vez que com o cumprimento do requisito temporal, já readquiriu o bom comportamento carcerário, a teor do que dispõe o art. 112, § 7º, da LEP. Sustenta, ainda, que com as alterações promovidas pelo denominado “Pacote Anticrime”, em caso de prática de falta grave, a reabilitação da conduta ocorre após um ano ou antes, com o preenchimento do requisito objetivo, o que ocorrer primeiro. Requer assim, a concessão de liminar e provimento do pleito, eis que preenchidos os requisitos legais (fls. 01/07).

Apresentada a contraminuta (fls. 33/49), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 50, manifestando-se a douta representante da Procuradoria Geral de Justiça Dra. Yara Jerozolinski, pelo desprovimento do recurso (fls. 59/64).

É o relatório.

Em princípio, anota-se que descabe a apreciação do pedido liminar, tendo em vista a absoluta ausência de previsão legal.

No mérito, o pleito defensivo não vinga.

MARCOS cumpre pena no total de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, com TCP previsto para 29/04/2025.

Com efeito, não era mesmo o caso de concessão da benesse, eis que não preenchido o requisito subjetivo.

Conforme se extrai do Boletim Informativo, o agravante possui histórico prisional desabonador, com o

cometimento de falta grave recente, cuja reabilitação se dará apenas em **03/04/2025** (fls. 17).

No ponto, consigne-se que esta Colenda Turma Julgadora, no julgamento do Agravo de Execução nº 0003052-59.2024.8.26.0520, confirmou, por unanimidade, o reconhecimento da falta grave praticada por MARCOS na data de 03/04/2024.

Por conseguinte, o reeducando ostenta “*mau*” comportamento carcerário no momento.

Não se desconhece, entretanto, da segunda parte do § 7º, do art. 112 da LEP que dispõe: “*o bom comportamento é readquirido após 01 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito*” (grifo nosso).

Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo mencionado exige a conjugação com outros dispositivos, mormente o §1º do mesmo artigo da LEP, que prevê que *em todos os casos* o direito à progressão dependerá de boa conduta carcerária, além dos artigos 85 a 90 da Resolução SAP 144/2010 que discriminam os critérios e prazos para aferição do bom comportamento carcerário.

Lembrando que, no caso de falta grave, a reabilitação será em 12 (doze) meses.

Nesse sentido: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PRETENDIDA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL – FALTA GRAVE NÃO REABILITADA – NÃO PROVIMENTO – Reabilitação de falta disciplinar que não havia ocorrido quando da prolação da decisão agravada, demonstrando mau comportamento*”

carcerário. Interpretação teleológica e sistemática ao artigo 112, §§ 1º e 7º da Lei de Execução Penal, ao artigo 83 do Código Penal e aos artigos 85 e 89 da Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária. Recurso não provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0015699-39.2022.8.26.0041, Relator Desembargador LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, Julgado em 08/12/2022).

Sendo assim, na hipótese, o sentenciado não reúne mérito para o benefício, devendo aguardar o prazo de reabilitação da última falta grave praticada, a fim de que seja submetido à nova avaliação das condições subjetivas para a progressão a regime mais brando.

Escorreita, assim, a r. decisão, que fica integralmente mantida.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator